**MODELO DE PROJETO DE LEI PARA FORMALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

**Autoriza o município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL**, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os municípios de** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_ e\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL, ratificando o Protocolo de Intenções assinado em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e publicado no Diário Oficial dos Municípios em \_\_\_\_\_\_\_\_ Edição n. \_\_\_\_\_, conforme texto anexo, firmado entre os municípios de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Art. 2º** Conforme as Clausulas Sétima e Oitavado Protocolo de Intenções o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL seguirá as normativas da Política Nacional de Assistência Social e a [Resolução Conjunta n. 1/2009 do CNAS e CONANDA.](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf)

Parágrafo único. Para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e aos adolescentes, os serviços de acolhimento deverão elaborar um Projeto Político-Pedagógico (PPP), que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.

**Art. 3º** O consórcio de que trata a presente lei será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante publicação do competente estatuto social, que disporá sobre sua organização e funcionamento, tendo por finalidade a instituição do serviço socioassistencial de alta complexidade, na modalidade de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados.

**Parágrafo único.** O estatuto social e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial e ratificação por lei, por todos os entes consorciados.

**Art. 4º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar contrato de rateio, visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções, que através da presente Lei passa a denominar-se Contrato de Consórcio.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal destinará recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio, cujos valores deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8° [Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm) e [Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm).

**§ 1º** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**§ 2º** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§ 3º** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 4º** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar n. 101/2000](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm), o Consórcio deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§ 5º** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, e desde que não promova sua reabilitação, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, ou tornar-se inadimplente.

**Art. 6º** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante perante a assembleia geral, mediante prévia autorização da respectiva Câmara Municipal, na forma previamente disciplinada no estatuto social.

**§ 1º** A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

**§ 2º** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito especial no orçamento atual, para atender as despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II - suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros e em dotações próprias para esta finalidade.

**Art. 9º** Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, [Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm) e o [Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm).

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.